



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 3-08.2013.6.02.0010 (Apenso: RE nº 1-38.2012.6.02.0010)

ACÓRDÃO TRE/AL nº 12.084
(02/02/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 3-08.2013.6.02.0010 (Apenso: RECURSO ELEITORAL Nº 1-38.2012.6.02.0010).

Recorrentes: COLIGAÇÃO “BELÉM PODE MAIS, É HORA DE MUDAR”, ANA PAULA ANTERO SANTA ROSA BARBOSA e ANA PATRÍCIA ANTERO SANTA ROSA.

Advogados: Dr. GUSTAVO FERREIRA GOMES (OAB/AL nº 5.865) e outros.

Recorridos: CLÊNIO DAMASCENO VILAR e JOSÉ CASSIMIRO DA SILVA IRMÃO.

Advogados: Dr. FELIPE RODRIGUES LINS (OAB/AL nº 6.161) e outros.

Relator: Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Revisor: Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Ementa.

Eleições 2012. Município de Belém. Recursos em Ação de Impugnação de Mandado Eletivo (AIME) e em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Reunião das Ações. Apensamento. Julgamento Conjunto.

Rejeição da Preliminar de Confissão Parcial – Ausência de Documentos.

Mérito.

Afastamento da alegação de nulidade da prisão de Jackson Correia de Medeiros. Mera condução coercitiva à Polícia Federal. Índícios da prática de crime e de ilícitos eleitorais. Apreensão de documentos. Licitude da atuação das polícias Militar e Federal.

Não aplicação, na espécie, da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. Prova por derivação lícita. Denúncia anônima seguida de diligências complementares.

Captação ilícita de sufrágio e Abuso de Poder Político-Econômico. Ausência de provas da doação, do oferecimento, da promessa ou da entrega de material de construção ou de combustível veicular em troca do voto dos eleitores.

Não provimento aos recursos.

Manutenção dos mandatos eletivos dos recorridos. Não aplicação das penas de inelegibilidade e de multa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 3-08.2013.6.02.0010 (Apenso: RE nº 1-38.2012.6.02.0010)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de confissão parcial (ausência de documentos) e negar provimento aos apelos; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 2 de fevereiro de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral de Alagoas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 3-08.2013.6.02.0010 (Apenso: RE nº 1-38.2012.6.02.0010)

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pela COLIGAÇÃO “BELÉM PODE MAIS, É HORA DE MUDAR”, por ANA PAULA ANTERO SANTA ROSA BARBOSA e por ANA PATRÍCIA ANTERO SANTA ROSA contra sentenças proferidas pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral, figurando como recorridos CLÊNIO DAMASCENO VILAR e JOSÉ CASSIMIRO DA SILVA IRMÃO, estes últimos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do município de BELÉM/AL, eleitos em 2012.

Foram julgadas improcedentes a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) nº 3-08.2013.6.02.0010 e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE nº 1-38.2012.6.02.0010), em sentenças distintas, uma vez que esses feitos tramitaram de forma apartada em primeiro grau de jurisdição.

Neste Tribunal, por força do art. 96-B da Lei nº 9.504/97, determinei a reunião dos recursos para julgamento conjunto, apensando a AIJE à AIME, ficando esta como o processo principal, já que as partes (recorrentes e recorridos) são as mesmas e litigam sobre os mesmos fatos nessas 02 (duas) demandas.

Registro que os apelos dizem respeito ao suposto cometimento de abuso de poder político-econômico e captação ilícita de sufrágio, posto que, segundo os recorrentes, a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Belém e das prefeituras dos municípios de Inhapi e de Belém teriam sido usadas em prol da eleição dos recorridos, inclusive tendo ocorrido a prisão em flagrante do Sr. Jackson Correia de Medeiros, servidor do gabinete da então prefeita daquela localidade, Sr.^a Valmineide Vilar Malta Brandão (Valma Brandão), apoiadora política dos recorridos.

A referida prisão, conforme alegam os recorrentes, deu-se em decorrência da apreensão da quantia de R\$ 13.000,00 em espécie e de um “cadastro” contendo lista de eleitores beneficiados e da respectiva relação de material a ser fornecido a estes, além de cheques com valores em branco, assinados pela Prefeitura e Câmara Municipal de Belém, cheque da Prefeitura de Inhapi (administrada pelo esposo da então prefeita Valma Brandão, Sr. Oberdan Tenório Brandão, conhecido como BEL TENÓRIO) e vários volantes de propaganda eleitoral dos recorridos (santinhos).

Afora isso, houve a alegação de que o Sr. Gilberto Alves da Rocha (Beto Rocha), assessor da então prefeita de Belém, teria fornecido em benefício dos recorridos combustível veicular a várias pessoas, em troca de votos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 3-08.2013.6.02.0010 (Apenso: RE nº 1-38.2012.6.02.0010)

Faço um relato sobre essas demandas.

Trâmite do Recurso na AIME nº 3-08.2013.6.02.0010:

Deve ser pontuado que o juízo de primeira instância, nos autos da aludida AIME, inicialmente proferiu sentença em 14/2/2014 (fls. 1.174-1.195 da AIME), por meio da qual rejeitou as preliminares suscitadas e julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, entendendo inexistir provas suficientes para configurar a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico.

Contudo, este Tribunal, por meio do Acórdão nº 10.146, de 30/7/2014 (fls. 1.286-1.294 da AIME), relatado pelo então Des. Eleitoral FERNANDO MACIEL, ao julgar apelo interposto pelos recorrentes, anulou parcialmente a sentença, determinando a reabertura da instrução, de modo a se fazer a juntada de documentos e oitiva de algumas testemunhas.

Em 21/10/2014, nos termos do Acórdão nº 10.851 (fls. 1.326-1.330 da AIME), o TRE/AL rejeitou os embargos de declaração opostos pelos recorridos.

Dessa decisão, os recorridos interuseram recurso especial, vindo a Presidência do TRE/AL, em decisão datada de 30/10/2014 (fls. 1.350-1.352 da AIME), a determinar a retenção daquele recurso nos autos.

Posteriormente, em virtude do manejo de agravo de instrumento, as peças correspondentes a esse recurso foram enviadas ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por força de outra decisão da Presidência deste Regional, proferida em 11/11/2014 (fls. 1.370-1.371 da AIME).

Em seguida, os autos baixaram ao juízo *a quo*, que os recebeu em 11/12/2014 (fl. 1.376 da AIME).

A instrução probatória prosseguiu, sendo que, em paralelo, o TSE, por conduto da decisão monocrática da ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, negou seguimento ao citado agravo, conforme a decisão prolatada em 25/8/2015 (fls. 1.653-1.655 da AIME), que transitou em julgado em 21/9/2015 (certidão de fl. 1.657 da AIME).

Informo que as partes, após o término da instrução processual no juízo da 10ª Zona Eleitoral, ofertaram suas correspondentes alegações finais.

A nova sentença foi proferida em 2/5/2016, conforme se vê às fls. 1.738-1.761 da AIME. Nesse julgamento, foram afastadas as preliminares e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 3-08.2013.6.02.0010 (Apenso: RE nº 1-38.2012.6.02.0010)

julgados improcedentes os pedidos, ante a falta de robustez do acervo fático-probatório.

Nas razões recursais (fls. 1.776-1.820 da AIME), os apelantes alegam que as provas documentais e testemunhais teriam o condão de demonstrar a prática dos ilícitos citados, notadamente pelo forte vínculo entre os agentes envolvidos nas irregularidades que teriam desequilibrado o resultado do pleito eleitoral. Ventilaram a preliminar de confissão parcial/ausência de documentos.

Em sede de contrarrazões (fls. 1.853-1.896 da AIME), os recorridos, em resumo, sustentaram que:

a) inexistiria vício processual a apto a anular a sentença, visto que a preliminar agitada pelos recorrentes, denominada de confissão parcial/ausência de documentos seria inepta. Alegam que a falta de apresentação pela Câmara de Vereadores de Belém de documentos requisitados pelo juízo não justifica o oferecimento dessa preliminar/prejudicial de mérito, até porque ela seria confusa e sem fundamento jurídico;

b) quanto ao mérito, que eles não teriam nenhuma ligação com o evento relacionado à prisão do Sr. Jackson Medeiros, vulgo Kojac;

c) não participaram, não anuíram, não autorizaram, não consentiram e nem tinham conhecimento das ações de Jackson Medeiros, não sendo ele cabo eleitoral dos recorridos, embora fosse sobrinho da ex-prefeita Valmineide Tenório;

d) não houve a distribuição de combustível veicular em troca do voto de eleitores;

e) teria havido ilegalidade na prisão de Jackson Medeiros, já que ele, no momento da ação policial, sequer estava cometendo crime e nem tinha acabado de cometê-lo. Assim, a apreensão dos objetos que se encontravam com o Sr. Jackson somente poderia ter sido realizada com prévia autorização judicial, que inexistiu no caso em apreço;

f) teria aplicação, na espécie, a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, tornando-se ilícitas, por derivação, as provas decorrentes daquela prisão;

g) o Sr. Jackson estava simplesmente portando dinheiro que pertencia à Câmara Municipal de Belém, prestando um favor ao Presidente daquela Casa (Sr. Leonardo Ferreira Brito), conforme consta em suas oitivas prestadas perante o juízo de primeira instância;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 3-08.2013.6.02.0010 (Apenso: RE nº 1-38.2012.6.02.0010)

h) o dinheiro apreendido de Jackson Medeiros era destinado a pagar despesas daquela Casa Legislativa, sem nenhuma relação com a campanha eleitoral dos recorridos;

i) os cheques e outros documentos apreendidos também não se relacionavam com a campanha eleitoral;

j) a relação de nomes e materiais de construção encontrada no veículo de Jackson Medeiros não pertencia a ele e que isso poderia ter sido demonstrado, caso o exame grafotécnico não tivesse sido indeferido pelo juízo *a quo*;

k) os documentos apreendidos na residência do Sr. Gilberto Alves da Rocha (Beto Rocha) relativamente a comprovantes de abastecimento de veículos automotores referiam-se a um passeio ao município de Garanhuns ou a despesas particulares daquele cidadão, não tendo nada a ver com o pleito eleitoral de 2012 e, inclusive, eram destinados ao fretamento de uma Sprinter, em que ele fazia “linha” do município de Palmeira dos Índios a Maceió;

Os autos da AIME foram distribuídos em 22/7/2016 à relatoria do Des. FÁBIO GOMES, funcionando como Revisor o Des. ALBERTO MAYA.

Posteriormente, na mesma data (22/7/2016), os autos foram enviados à Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, que os devolveu em 9/8/2016, emitindo o correspondente parecer (fls. 1.905-1.911 da AIME) no sentido de se negar provimento ao recurso, ao sustentar, em resumo, que:

1) a preliminar de confissão parcial deveria ser afastada, já que a Câmara Municipal não é parte do feito;

2) os documentos constantes das Notícias-Crime n.sº 481-50.2012.6.02.0010 (prisão de Jackson Correia e apreensão de documentos) e 482-35.2012.6.02.0010 (apreensão de documentos de Gilberto Alves Rocha) não demonstrariam a prática de captação ilícita de sufrágio e nem de abuso de poder político-econômico;

3) todas as testemunhas ouvidas em juízo negaram que a elas os recorridos ou outras pessoas tenham oferecido vantagens em troca dos seus votos.

Em 24/10/2016, o Des. FÁBIO GOMES averbou-se suspeito, conforme o despacho de fl. 1.913 da AIME.

No dia 26/10/2016, os autos foram redistribuídos a este magistrado, chegando em meu Gabinete no dia seguinte.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 3-08.2013.6.02.0010 (Apenso: RE nº 1-38.2012.6.02.0010)

Trâmite do Recurso na AIJE nº 1-38.2013.6.02.0010:

Deve ser assinalado, de forma semelhante ao que ocorreu na citada AIME, que o juízo de primeira instância, nos autos desta AIJE, inicialmente proferiu sentença em 6/1/2014 (fls. 572-591 da AIJE), por meio da qual rejeitou as preliminares suscitadas e julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, entendendo inexistir provas suficientes a configurar a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico.

Contudo, da mesma forma com o que se dera na AIME, este Tribunal, por meio do Acórdão nº 10.147, de 30/7/2014 (fls. 682-690 da AIJE), relatado pelo então Des. Eleitoral FERNANDO MACIEL, ao julgar apelo interposto pelos recorrentes, anulou parcialmente a sentença, determinando a reabertura da instrução, de modo a se fazer a juntada de documentos e oitiva de algumas testemunhas.

Faço, a seguir, um brevíssimo roteiro do que se sucedeu nesta AIJE, mesmo porque esta demanda passou a ter idêntica tramitação à daquela AIME:

1) 21/10/2014: O Pleno do TRE/AL desproveu os embargos de declaração opostos pelos recorridos (Acórdão nº 10.852 – fls. 722-726 da AIJE);

2) 30/10/2014: A Presidência do TRE/AL retém o recurso especial interposto pelos recorridos (fls. 747-749 da AIJE);

3) 11/11/2014: A Presidência do TRE/AL determina o desentranhamento da petição recursal, formando-se agravo de instrumento (fls. 767-768 da AIJE) e envio dessas peças ao TSE;

4) 14/1/2015: O Juízo da 10ª ZE/AL dirige a continuidade da instrução probatória (fl. 774 da AIJE);

5) 30/6/2015: a ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, do TSE, nega seguimento ao agravo (fls. 1.054-1.058 da AIJE);

6) 2/5/2016: O juízo de primeiro grau profere sentença, julgando improcedente a AIJE (fls. 1.136-1.164 da AIJE);

7) 31/5/2016: recurso interposto pelos recorrentes (fls. 1.178-1.199 da AIJE);

8) 7/7/2016: contrarrazões dos recorridos (fls. 1.230-1.266 da AIJE);



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 3-08.2013.6.02.0010 (Apenso: RE nº 1-38.2012.6.02.0010)

9) 22/7/2016: distribuição do recurso ao Des. FÁBIO GOMES (fl. 1.272 da AIJE);

10) 9/8/2016: parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 1.274-1.280 da AIJE);

11) 9/8/2016: conclusão dos autos ao Des. FÁBIO GOMES (fl. 1.281 da AIJE);

12) 24/10/2016: Des. FÁBIO GOMES averba-se suspeito (fl. 1.282 da AIJE);

13) 26/10/2016: os autos são redistribuídos ao Des. ORLANDO ROCHA (fl. 1.283 da AIJE);

14) 27/10/2016: Des. ORLANDO ROCHA também averba-se suspeito (fl. 1.284 da AIJE);

15) 27/10/2016: os autos são novamente redistribuídos, desta feita ao Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES (fl. 1.285 da AIJE);

16) 27/10/2016: Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES envia os autos a este magistrado, em face da prevenção decorrente da aplicação do art. 96-B da Lei nº 9.504.

Por fim, informo que a minha Assessoria recebeu os autos dessas demandas no dia 27/10/2016, sendo que, em 30/10/2016, determinei que a Secretaria Judiciária promovesse a reunião dos feitos, consoante já relatado, a fim de proporcionar o julgamento em conjunto de ambos os recursos.

Os autos voltaram-me conclusos em 3 de novembro de 2016.

Em 24/11/2016, confeccionei relatório e enviei o feito ao Revisor, Des. Paulo Zacarias. Sua Excelência, em 2/12/2016, remeteu os autos à Secretaria Judiciária para inclusão dos processos em pauta de julgamento.

A Secretaria Judiciária, em 7/12/2016, informou que, com o término do biênio do Des. Fábio Gomes, o TRE/AL estava com sua composição incompleta.

Em face disso, por força do § 4º do art. 28 do Código Eleitoral, determinei, em 13/12/2016, o retorno do feito àquela unidade para aguardo da posse de um membro, titular ou substituto, na classe dos advogados.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 3-08.2013.6.02.0010 (Apenso: RE nº 1-38.2012.6.02.0010)

Assim, somente nesta data é que os processos em tela, ora reunidos, puderam ser pautados para julgamento plenário.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 3-08.2013.6.02.0010 (Apenso: RE nº 1-38.2012.6.02.0010)

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de recursos interpostos pela COLIGAÇÃO “BELÉM PODE MAIS, É HORA DE MUDAR”, por ANA PAULA ANTERO SANTA ROSA BARBOSA e por ANA PATRÍCIA ANTERO SANTA ROSA contra sentenças proferidas pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral, figurando como recorridos CLÊNIO DAMASCENO VILAR e JOSÉ CASSIMIRO DA SILVA IRMÃO, estes últimos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do município de BELÉM/AL, eleitos em 2012.

Foram julgadas improcedentes a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) nº 3-08.2013.6.02.0010 e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE nº 1-38.2012.6.02.0010), em sentenças distintas, uma vez que esses feitos tramitaram de forma apartada em primeiro grau de jurisdição.

Neste Tribunal, por força do art. 96-B da Lei nº 9.504/97, determinei a reunião dos recursos para julgamento conjunto, apensando a AIJE à AIME, ficando esta como o processo principal, já que as partes (recorrentes e recorridos) são as mesmas e litigam sobre os mesmos fatos nessas 02 (duas) demandas.

Os recursos são tempestivos, as partes estão devidamente assistidas por seus respectivos causídicos e há indubioso interesse jurídico, conforme o caso, pela manutenção ou pela reforma do julgado. Assim, conheço dos recursos.

Inicialmente, aprecio a preliminar suscitada pelos recorrentes.

Preliminar de Confissão Parcial – Ausência de Documentos

Os recorrentes informam que foi determinado pelo juízo *a quo*, em atendimento a pedido da Promotoria Eleitoral da 10ª Zona e em face da *argumentação defensiva dos recorridos*, que a Câmara Municipal de Belém fornecesse seus balancetes do período de setembro a dezembro de 2012, prestações de contas, valores e datas dos pagamentos de ISS e valores pagos à Previdência Social.

Aduzem que, como a diligência não foi cumprida satisfatoriamente, teria havido a preclusão relativamente à parte não diligente, impossibilitando-a de requerer esse pleito novamente.

Arrematam que isso tornaria inviável a alegação dos recorridos de ter havido saque do valor de R\$ 14.400 no dia 1º/10/2012 por aquela Casa Legislativa, evidenciando-se que a quantia em espécie apreendida do Sr.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 3-08.2013.6.02.0010 (Apenso: RE nº 1-38.2012.6.02.0010)

Jackson não tinha a finalidade de pagar contas do Poder Legislativo municipal, mas sim de servir para a negociata de votos.

Com efeito, essa preliminar é destituída de juridicidade, porquanto, como bem ressaltou a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, a Câmara Municipal não é parte na lide. Assim, eventuais consequências pelo não cumprimento da ordem judicial, devem ser apuradas em outras instâncias.

Também não há que se falar em confissão ficta, uma vez que, ainda que as alegações dos réus/recorridos não tenham sido provadas, haveria uma mera presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada em virtude da análise pormenorizada ao acervo fático-probatório. Nesse sentido, trago à colação 02 (dois) precedentes aplicáveis à espécie, sendo um do Superior Tribunal de Justiça e outro, do Tribunal Superior Eleitoral:

Ementa.

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CAUSAS DO ROMPIMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.***

1. "A confissão ficta conduz a uma presunção relativa de veracidade, passível de sucumbir frente aos demais elementos de prova existentes nos autos" (REsp 856.699/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI).

(...)

3. Agravo regimental improvido.

(4ª Turma do STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 346954/RS [2013/0177118-0 – Rel. Min. RAÚL ARAÚJO – julgado em 14/10/2014 – DJE de 29/10/2014)

Ementa:

*REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. REVELIA. **CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO RELATIVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROVA DOS AUTOS. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO. NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA.***

1. A prática de conduta vedada exige a comprovação da responsabilidade do agente público, pelo cometimento do ato impugnado.

2. A presunção de veracidade advinda da revelia não é absoluta, cabendo ao magistrado sopesar os fatos narrados na inicial em cotejo com as provas produzidas, a fim de formar sua livre convicção sobre o mérito da causa (art. 131 do CPC).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 3-08.2013.6.02.0010 (Apenso: RE nº 1-38.2012.6.02.0010)

3. In casu, inexistente, nos autos, prova de que o representado tenha praticado, anuído ou autorizado a divulgação das reportagens impugnadas na página eletrônica da prefeitura.

(...)

(TSE - Representação nº 422171/DF - Acórdão de 06/10/2011 – Rel. Min. MARCELO RIBEIRO - DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 208, Data 03/11/2011, Página 64)

Não bastasse isso, a matéria veiculada nessa preliminar diz respeito ao mérito da causa, local onde deve ser apreciado e decidido o conjunto probatório em toda a sua extensão, de modo a se aferir a eventual ocorrência dos ilícitos apontados nas petições iniciais e nos recursos.

Nesses termos, rejeito a preliminar. Passo ao juízo do mérito propriamente dito.

Do Mérito

Conforme ressaltado, o ajuizamento dessas demandas deu-se, basicamente, por conta de 02 (dois) fatos:

1º) prisão, em suposto estado de flagrante delito, do Sr. Jackson Correia de Medeiros, portando dinheiro, um possível cadastro de eleitores e cheques bancários de prefeituras e material de campanha, que seriam destinados à compra de votos;

2º) apreensão de documentos (“vales” de abastecimento de combustível veicular, lista com placas de motocicletas e caderno com anotações) do Sr. Gilberto Alves da Rocha, que indicariam ser material probatório da captação ilícita de sufrágio.

Aprecio os pontos agitados pelas partes.

Da alegação de nulidade da prisão

Quanto à prisão do Sr. Jackson Correia de Medeiros, conhecido como KOJAC, alegam os recorridos que esse ato seria ilegal e abusivo e, portanto, deveria ser anulado. Os recorridos afirmam que esse cidadão não estava em flagrante delito.

Contudo, não lhes assiste razão, conforme ficou esclarecido na sentença impugnada (fls. 1.750-1.751 dos autos da AIME):



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 3-08.2013.6.02.0010 (Apenso: RE nº 1-38.2012.6.02.0010)

(...) A meu ver, não houve constrangimento ilegal, como tentam os representados demonstrar, pois o Senhor José Jackson Correia de Medeiros não teve mandado de prisão decretado, visto que nos autos nada consta a esse respeito. O referido senhor apenas foi conduzido ao Departamento de Polícia Federal para fins de declaração e esclarecimentos quanto aos fatos que lhe eram imputados. Não houve lavratura de auto de prisão em flagrante. Ele não teve a liberdade de ir e vir limitada. Apenas prestou esclarecimentos, nada mais.

Na verdade, a autoridade policial, de posse dos elementos até então apurados, determinou a instauração do inquérito policial apropriado para fins de verificação de possível crime eleitoral, procedimento este que se encontra tramitando no âmbito investigativo, registrado sob o nº 0028/2013-IPF. (...)

Assim, de fato e de direito, não houve a prisão de Jackson Medeiros, mas a sua condução coercitiva, efetivada por policiais militares, no município de Palmeira dos Índios, sede da 10ª Zona Eleitoral.

Esse ato ocorreu no dia 1º de outubro de 2012, segunda-feira anterior à data das eleições municipais (7/10/2012), sendo efetivado inicialmente por MANOEL MESSIAS BARBOSA NUNES, sargento da PM/AL, que abordou o Sr. Jackson Medeiros em cumprimento à ordem, via radiocomunicador, advinda do 10º Batalhão da Polícia Militar, expedida pelo capitão WELLINGTON, conforme afirmou o citado sargento, seja em juízo (fls. 207-208 nos autos da AIME) ou perante o delegado da Polícia Federal (fls. 25-26 nos autos da AIME).

A guarnição chefiada pelo referido sargento, após a abordagem de Jackson Medeiros, recolheu o material que este portava consigo e em seu automóvel. Em seguida, conduziram o aludido cidadão ao Cartório Eleitoral da 10ª Zona, ocasião em que o Chefe dessa unidade cartorária, Sr. Carlos Henrique Costa de França, reduziu a termo as declarações prestadas por JACKSON MEDEIROS (fl. 138 dos autos da AIME).

O chefe daquele Cartório Eleitoral, na mesma data, de ordem do Juiz Eleitoral, remeteu o numerário apreendido de JACKSON MEDEIROS – no valor de R\$ 13.412,75 (treze mil quatrocentos e doze reais e setenta e cinco centavos) – ao Banco do Brasil para fins de custódia (Ofício nº 253/2012-CE, de 1º/10/2012).

Ato-contínuo, o Sr. Jackson Medeiros foi novamente conduzido coercitivamente à sede da Superintendência da Polícia Federal em Alagoas, prestando em Maceió declarações à autoridade policial, conforme o termo de fls. 21-22 dos autos da AIME. Essa instituição realizou a apreensão do material



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 3-08.2013.6.02.0010 (Apenso: RE nº 1-38.2012.6.02.0010)

arrecadado do Sr. Jackson Medeiros, consoante se vê às fls. 32-33 dos autos da AIME, em que consta o auto de apresentação e apreensão.

O sargento MANOEL MESSIAS BARBOSA NUNES prestou declarações à Polícia Federal em Maceió (fls. 25-26 dos autos da AIME), informando que recebera uma chamada do COPOM para abordar na saída do Banco do Brasil, agência de Palmeira dos Índios, uma pessoa suspeita de estar cometendo crime eleitoral. Assim, feita a abordagem e a revista pessoal em Jackson Medeiros e em seu automóvel, foram encontrados e apreendidos vários documentos (auto de apresentação e apreensão - fls. 32-33 dos autos da AIME), a exemplo de santinhos e adesivos de candidatos, cheques em branco e assinados em nome da Prefeitura e da Câmara Municipal de Belém, documentos de um possível cadastro de compra de votos (relações de materiais de construção para moradores do povoado Barro Vermelho, em Belém) etc.

Essa documentação e objetos apreendidos (celular, notebook, talonários de cheques, dinheiro em espécie) poderia ser a prova material da prática do crime de corrupção eleitoral, por isso bem agiram os agentes policiais que atuaram na apreensão dos documentos e na condução coercitiva do Sr. Jackson Correia, mercê de indícios de cometimento de crimes e ilícitos eleitorais.

A esse respeito, trago à colação um precedente do Supremo Tribunal Federal que endossa esse tipo de ação policial:

Ementa: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CONDUÇÃO DO INVESTIGADO À AUTORIDADE POLICIAL PARA ESCLARECIMENTOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 144, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 6º DO CPP. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE PRISÃO OU DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DESNECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DA TEORIA OU DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA POR DECISÃO JUDICIAL, APÓS A CONFISSÃO INFORMAL E O INTERROGATÓRIO DO INDICIADO. LEGITIMIDADE. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO. (...). NULIDADE PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. (...).

I – A própria Constituição Federal assegura, em seu art. 144, § 4º, às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais.

II – O art. 6º do Código de Processo Penal, por sua vez, estabelece as providências que devem ser tomadas pela



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 3-08.2013.6.02.0010 (Apenso: RE nº 1-38.2012.6.02.0010)

autoridade policial quando tiver conhecimento da ocorrência de um delito, todas dispostas nos incisos II a VI.

III – Legitimidade dos agentes policiais, sob o comando da autoridade policial competente (art. 4º do CPP), para tomar todas as providências necessárias à elucidação de um delito, incluindo-se aí a condução de pessoas para prestar esclarecimentos, resguardadas as garantias legais e constitucionais dos conduzidos.

IV – Desnecessidade de invocação da chamada teoria ou doutrina dos poderes implícitos, construída pela Suprema Corte norte-americana e incorporada ao nosso ordenamento jurídico, uma vez que há previsão expressa, na Constituição e no Código de Processo Penal, que dá poderes à polícia civil para investigar a prática de eventuais infrações penais, bem como para exercer as funções de polícia judiciária.

(...)

VII – Não restou constatada a confissão mediante tortura, nem a violação do art. 5º, LXII e LXIII, da Carta Magna, nem tampouco as formalidades previstas no art. 6º, V, do Código de Processo Penal.

(...)

XII – Ordem denegada.

(1ª Turma do STF – Habeas Corpus nº 107644/SP – Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Julgado em 06/09/2011 – DJE 18-10-2011)

Assim, no caso dos autos, não havia a necessidade de prévia ordem judicial para os atos que foram praticados pelos policiais militares, pelo chefe do cartório eleitoral e pelos policiais federais, visto que a condução coercitiva de Jackson Medeiros era absolutamente imprescindível e com fundamento no ordenamento jurídico para a apuração dos fatos nas esferas cível-eleitoral e criminal.

Da suposta ilicitude, por derivação, das provas decorrentes da “prisão” de Jackson Medeiros

Os recorridos alegam que teria aplicação, na espécie, a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, tornando-se ilícitas, por derivação, as provas decorrentes daquela “prisão”.

Contudo, já que não houve prisão, os atos reputados aos agentes públicos na condução coercitiva de Jackson Medeiros não podem, por si sós, ensejar a ilicitude das provas colhidas, mesmo porque, de imediato, o fato foi levado ao conhecimento do Ministério Público e da autoridade judiciária competente, conforme se verifica, respectivamente, às fls. 905 e 906 dos autos da AIME.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 3-08.2013.6.02.0010 (Apenso: RE nº 1-38.2012.6.02.0010)

O Ministério Público, à fl. 905 dos autos da AIME, fez a requisição para que a Polícia Federal instaurasse o devido inquérito policial, pleito esse despachado pelo Juiz Eleitoral (fl. 906) e cumprido por aquela instituição policial à fl. 909 (Inquérito nº 0028/2013-4-SR/DPF/AL – Notícia Crime nº 481-50.2012.6.02.0010).

Ademais, o juízo de primeiro grau deixou assentado que (fl. 1.751 dos autos da AIME):

(...) Ainda que fosse considerado que os esclarecimentos do Senhor Jackson Correia de Medeiros no Departamento da Polícia Federal foi subsidiada apenas pelas denúncias anônimas, isso, por si só, não acarretaria a anulação das provas destes autos, porquanto para a incidência da ilicitude por derivação – Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada – é imprescindível que as provas subsequentes tenham sido obtidas em decorrência da prova ilícita inicial, circunstância que não foi demonstrada no caso concreto. (...)

Vale dizer, pois, que houve várias provas autônomas que justificaram a sequência da ação de investigação judicial eleitoral e da própria AIME, a ela apensa, de forma que o arcabouço fático-probatório está, desde o seu nascedouro, perfeitamente apto a produzir efeitos jurídicos válidos.

Não bastasse isso, a “denúncia anônima” recebida pela Polícia Militar não tem o condão de invalidar as provas que guarnecem este feito, uma vez que, a partir delas, foram realizadas diligências complementares, a exemplo da revista pessoal em Jackson Medeiros e no automóvel dele. A jurisprudência, nos termos dos julgados abaixo, tem entendido como regulares esse tipo de prova:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. DENÚNCIA ANÔNIMA: ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS LEGITIMADORES DO ACOLHIMENTO: PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência de que “nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada ‘denúncia anônima’, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados” (HC 99.490, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 31.1.2011).

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 3-08.2013.6.02.0010 (Apenso: RE nº 1-38.2012.6.02.0010)

(2ª Turma do STF - Recurso Ordinário no Habeas Corpus nº 125392/RJ - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – Julgamento em 17/03/2015 – DJE de 21-05-2015)

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. Nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada 'denúncia anônima', desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados. Não se exige que a própria denúncia anônima já venha acompanhada de documentos.

(...)

(TSE - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 635038/RS - Acórdão de 05/05/2015 – Rel. Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA - DJE de 03/06/2015)

Assim, as provas existentes nos autos devem ser todas consideradas lícitas.

Pois bem, dito isso passo à análise das provas.

Do Acervo Probatório

Apesar dos esforços empreendidos pelos recorrentes, as inúmeras provas que compõem estes autos não demonstram, de forma robusta, a prática de captação ilícita de sufrágio e nem de abuso de poder político-econômico. Faço uma incursão no acervo probatório.

I – FATOS RELACIONADOS À PRISÃO DE JACKSON MEDEIROS

Declarações prestadas por Jackson Medeiros perante o Chefe do Cartório Eleitoral da 10ª Zona (fl. 138 dos autos da AIME)

Esse cidadão estava acompanhado de 02 (dois) advogados e declarou, em resumo, que o dinheiro apreendido (R\$ 14.400) era oriundo de um cheque da Câmara Municipal de Belém, destinado para realizar 2 depósitos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 3-08.2013.6.02.0010 (Apenso: RE nº 1-38.2012.6.02.0010)

bancários, conforme comprovante que ele estaria portando, sendo que a sobra seria devolvida ao então Presidente da Câmara de Vereadores. Isso tudo sendo feito na forma de um favor prestado por ele àquela Casa Legislativa.

Ele disse que desconhecia a existência de um documento, contendo um rol de pessoas residentes no povoado Barro Vermelho, naquela localidade, ora encontrada na jaqueta da ADEAL, localizada no compartimento da mala do seu veículo.

Mário Celso, segundo ele, era o funcionário da Câmara de Vereadores daquela localidade, responsável ordinário pelos saques da instituição, mas que ele (Jackson Medeiros), eventualmente, também efetivava essas transações.

Afirmou, ainda, que apoiava o Sr. **Marcos Brandão** para o cargo de vereador no pleito de 2012, daí portar consigo material de propaganda desse candidato.

Adicionou que o cheque emitido pelo Sr. **Antonio Pereira Nunes** foi por ele (Jackson Medeiros) recebido para saldar pagamento da venda de gado bovino.

Informou, também, que um documento encontrado com ele continha um código para destravar o programa JAVA da folha de pagamento on-line.

Realçou que não sabia da existência das 03 listas com nomes e valores encontradas em seu veículo (placa NMC-1218), não sabendo falar nada a respeito.

Disse que a então prefeita de Belém o autorizou a realizar saques bancários, sendo ele chefe de gabinete da Prefeitura e funcionário efetivo da ADEAL.

Oitiva em juízo da Sr.^a Valmineide Vilar Malta Brandão (fls. 194-196 dos autos da AIME):

A Sr.^a Valmineide Vilar (conhecida como VALMA) foi ouvida pelo Juízo da 10^a Zona Eleitoral em 15/5/2013. Informou que, na condição de prefeita, tinha autorizado Jackson Medeiros a movimentar a conta da Prefeitura de Belém, no Banco do Brasil de Palmeira dos Índios. Essa informação é comprovada por meio dos seguintes documentos:

a) Ofício nº 009/2009, de 7/1/2019, da Prefeitura Municipal de Belém, autorizando Jackson Medeiros e Clênio Damasceno a realizar as



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 3-08.2013.6.02.0010 (Apenso: RE nº 1-38.2012.6.02.0010)

operações de saque, extratos e saques na conta do ente público na agência do Banco do Brasil de Palmeira dos Índios (fl. 230 dos autos da AIME); e

b) Ofício nº 059/2009, de 18/5/2019, da Prefeitura Municipal de Belém, autorizando Jackson Medeiros a realizar as operações de saque, extratos, TEDs e transferências das contas do ente público na agência do Banco do Brasil de Palmeira dos Índios (fl. 231 dos autos da AIME).

A então prefeita disse que o procedimento normal da prefeitura era efetuar os pagamentos de forma on-line, mas, em casos urgentes e quando o sistema informatizado não estava funcionando emitia cheques assinados com valores em branco e os entregava a Jackson Medeiros, adotando essa prática nos dias próximos à data dos pagamentos.

Ela salientou que não sabia como Jackson Medeiros efetivava os pagamentos às várias pessoas contratadas, mas que normalmente só repassava a ele 1 ou 2 cheques em branco.

Ela informou que o esposo dela, Sr. **Oberdan Tenório Brandão**, conhecido como **BEL TENÓRIO**, era o prefeito de Inhapi, porém ela não sabia o motivo de Jackson Medeiros, no momento da “prisão”, portar cheque e notas fiscais da prefeitura de Inhapi.

Também disse em juízo que desconhecia o fato de Jackson Medeiros sacar dinheiro da conta bancária da Câmara Municipal de Belém.

Depoimento pessoal em juízo do Sr. Clênio Damasceno Vilar
(fls. 204-205 dos autos da AIME):

O Sr. Clênio Vilar, ora recorrido e atual prefeito de Belém/AL, confirmou que é sobrinho da Sr.^a Valmineide Vilar (VALMA), que foi prefeita nos 2 últimos mandatos anteriores, sendo apoiadora da campanha eleitoral dele.

Afirmou que Jackson Medeiros não exercia função na prefeitura de Inhapi e nem da Câmara Municipal de Belém, sendo que esse cidadão era o atual chefe de gabinete da Prefeitura de Belém.

Salientou que Jackson Medeiros não exerceu nenhuma função na sua campanha de prefeito, apenas participando dela como qualquer cidadão.

Depoimento pessoal em juízo do Sr. José Cassimiro da Silva Irmão (fls. 205-206 dos autos da AIME):



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 3-08.2013.6.02.0010 (Apenso: RE nº 1-38.2012.6.02.0010)

José Cassimiro, ora recorrido e atual vice-prefeito de Belém/AL, disse que foi presidente da Câmara de Vereadores por 2 duas vezes, uma em cada mandato da então prefeita Valmineide Vilar (VALMA).

Afirmou que Jackson Medeiros não tinha função na Câmara de Vereadores de Belém.

Oitiva em juízo do Sr. Manoel Messias Barbosa Nunes (fls. 207-208 dos autos da AIME):

O Sr. Manoel Messias, 3º sargento da Polícia Militar, ouvido em juízo, confirmou o teor de suas declarações prestadas à Polícia Federal (fls. 25-26 dos autos da AIME), em que ele efetuou a condução coercitiva de Jackson Medeiros, inicialmente ao Cartório Eleitoral da 10ª Zona (Palmeira dos Índios) e, em seguida, à sede da Superintendência da Polícia Federal, em Maceió.

Essa testemunha salientou que encontrou o numerário, na quantia de R\$ 13.000, no bolso da jaqueta da ADEAL, com a pessoa de Jackson Medeiros.

Disse que não foi ele quem fez a revista no automóvel de Jackson Medeiros, um Fiat Siena, posto que isso fora efetivado por outros agentes envolvidos na citada operação policial. Lembrou de ter ouvido de Jackson de que uma das listas encontradas no citado carro não seria dele (Jackson).

Oitiva em juízo do Sr. Jackson Correia de Medeiros (fls. 209-212 dos autos da AIME):

Jackson Medeiros (KOJAC) confirmou que exerceu nos 2 mandatos da prefeita Valmineide Vilar (VALMA) e no atual mandato do prefeito Clênio Damasceno a função de chefe de gabinete da Prefeitura Municipal de Belém.

Afirmou que nunca exerceu nenhuma função da Câmara Municipal de Belém e nem na Prefeitura Municipal de Inhapi.

Seu depoimento ratifica os termos de suas declarações prestadas ao Chefe do Cartório Eleitoral da 10ª Zona e à Polícia Federal.

Adicionou que no dia em que foi “preso”, o então Presidente da Câmara de Vereadores de Belém, Sr. **Leonardo Ferreira** pediu a ele que



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 3-08.2013.6.02.0010 (Apenso: RE nº 1-38.2012.6.02.0010)

resolvesse questões atinentes a cheques daquela Casa Legislativa: a) um cheque em branco para verificar se esse documento ainda teria serventia; b) um outro cheque, no valor de R\$ 14.400 para sacar e efetuar 2 depósitos para pagamentos de contribuições previdenciárias e ISS, e devolver o troco (R\$ 13.400,00).

Realçou que na campanha eleitoral de Clênio Damasceno, ele (Jackson Medeiros) não fez visitas às residências de eleitores, exceto quando a serviço da ADEAL, na função de Guarda Sanitário.

Informou que desconhecia a lista com nome de 4 pessoas relacionadas a materiais de construção, ora encontrada em seu automóvel.

Relatou que o cheque no valor de R\$ 200,00 foi por ele (Jackson) recebido da pessoa de Edson Honório, proprietário de um açougue em Taquara/AL, como parte do pagamento de gado bovino vendido por ele (Jackson) ao Sr. Edson. E que o Sr. Antonio Pereira Nunes teria comprado carne bovina de Edson Honório.

Enfatizou que a relação com o nome de pessoas que exerciam cargo em comissão na Prefeitura de Belém era relativa a pagamentos em que ocorreram problemas no sistema on-line do ente público, sendo que ele (Jackson) teria feito o pagamento das correspondentes remunerações seja em dinheiro ou em depósito bancário.

Justificou que o cheque em branco, emitido por Francisco Oliveira Brito, era destinado a pagar uma dívida no valor de R\$ 1.000, contraída pelo filho do referido Sr. Francisco (Cícero Feitosa, Secretário de Agricultura de Belém à época dos fatos que ensejaram a presente demanda).

Disse que o notebook e o celular apreendidos na operação policial eram de sua propriedade.

Informou que a cópia do cheque da Prefeitura de Inhapi foi recebido por ele (Jackson) da loja ELETROCAMPO (em Arapiraca/AL). Complementou que esteve em tal estabelecimento para adquirir material, acompanhamento do electricista Dedé, sendo que o material (reatores e outros itens) seriam destinados para resolver, em caráter de urgência, problemas elétricos naquela localidade.

Afirmou que o depósito encontrado consigo, no valor de R\$ 3.000, em prol da sua esposa (Jaqueline C C medeiros), foi fruto da venda de gado bovino de sua propriedade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 3-08.2013.6.02.0010 (Apenso: RE nº 1-38.2012.6.02.0010)

Oitiva em juízo do Sr. Leonardo Ferreira de Brito (fls. 213-214 dos autos da AIME):

Confirmou que foi Presidente da Câmara de Vereadores de Belém no período do último biênio da gestão de Valmineide Vilar (VALMA). Salientou que os pagamentos daquela Casa Legislativa eram feitos em depósito bancário ou em espécie.

Disse que, para fazer os pagamentos em espécie, havia o prévio desconto do cheque na agência bancária, sendo que essa operação era feita ordinariamente pelo Sr. Mauro ou, ocasionalmente, por Jackson Medeiros, este prestando favor, apesar de não ser funcionário da Câmara de Vereadores.

Oitiva de Givaneide Vitalina da Silva:

Primeiramente, ela foi ouvida na Polícia Federal (fl. 1.476 dos autos da AIME). Na ocasião, ela ressaltou ser residente no Povoado Barro Vermelho, na zona rural de Belém. Disse que, apesar de conhecer Jackson Medeiros, não sabe informar o motivo de o nome dela aparecer em um documento apreendido pela Polícia Federal (**1.000 blocos, 1.000 tijolo, 10 sacos de cimento e 1.000 telhas**).

Afirmou que o Sr. Jackson nunca esteve em sua residência oferecendo-lhe tais materiais e que ela também não fez nenhuma solicitação a ele.

Em seguida, foi ouvida em juízo (fls. 1.588-1.589 dos autos da AIME), onde suas declarações confirmam o que disse perante a Polícia Federal.

Aduziu que ninguém ofereceu nada a ela em troca do voto no pleito de 2012, seja Jackson Medeiros, VALMA ou o próprio CLÊNIO.

Oitiva de Claudeane da Silva Santana Oliveira (Deane do Né):

Primeiramente, ela foi ouvida na Polícia Federal (fl. 1.478 dos autos da AIME). Na ocasião, ela ressaltou ser residente no Povoado Barro Vermelho, na zona rural de Belém, exercendo a função de gari. Disse que, apesar de conhecer Jackson Medeiros, não sabe informar o motivo de o nome dela aparecer em um documento apreendido pela Polícia Federal (**36 caibo de 6 metros, 350 metros de ripa, 2.000 telhas, 5 linhas de 6 metros e 3 barrotes de 6 metros**).

Afirmou que o Sr. Jackson nunca esteve em sua residência oferecendo-lhe tais materiais e que ela também não fez nenhuma solicitação a ele.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 3-08.2013.6.02.0010 (Apenso: RE nº 1-38.2012.6.02.0010)

Em seguida, foi ouvida em juízo (fls. 1.586-1.587 dos autos da AIME), onde suas declarações confirmam o que disse perante a Polícia Federal.

Aduziu que ninguém ofereceu nada a ela em troca do voto no pleito de 2012, seja Jackson Medeiros, VALMA ou o próprio CLÊNIO.

Oitiva de Solange da Conceição Silva:

Primeiramente, ela foi ouvida na Polícia Federal (fl. 1.480 dos autos da AIME). Na ocasião, ela ressaltou que residiu no Povoado Barro Vermelho, na zona rural de Belém. Disse que, apesar de conhecer Jackson Medeiros, não sabe informar o motivo de o nome dela aparecer em um documento apreendido pela Polícia Federal (**36 caibo de 6 metros, 260 metro de ripa, 1800 telha, 4 linhas de 5,5 metros e 3 barrote de 5,5 metros**).

Afirmou que o Sr, Jackson nunca esteve em sua residência oferecendo-lhe tais materiais e que ela também não fez nenhuma solicitação a ele.

Em seguida, foi ouvida em juízo (fls. 1.584-1.585 dos autos da AIME), onde suas declarações confirmam o que disse perante a Polícia Federal.

Aduziu que ninguém ofereceu nada a ela em troca do voto no pleito de 2012, seja Jackson Medeiros, VALMA ou o próprio CLÊNIO.

Oitiva de Edineide Izidoro da Silva (Neide Izidoro):

Ela foi ouvida na Polícia Federal (fl. 1.482 dos autos da AIME). Na ocasião, ela ressaltou ser residente no Povoado Barro Vermelho, na zona rural de Belém. Disse que, apesar de conhecer Jackson Medeiros, não sabe informar o motivo de o nome dela aparecer em um documento apreendido pela Polícia Federal (**03 linhas de 5,5 metros, 02 barrotes de 5,5, 36 caibo de 6 metros e 280 metros de ripa**).

Afirmou que o Sr, Jackson nunca esteve em sua residência oferecendo-lhe tais materiais e que ela também não fez nenhuma solicitação a ele.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 3-08.2013.6.02.0010 (Apenso: RE nº 1-38.2012.6.02.0010)

Oitiva de Antonio Pereira Nunes (Tonho do Jonas):

O referido cidadão, conforme o termo de fl. 1.486 dos autos da AIME, foi ouvido pela Polícia Federal. Ele informou que, na época dos fatos, era vereador do município de Taquarana/AL.

Disse conhecer Jackson Medeiros, por também ser natural daquela localidade, mas que desconhecia os detalhes da atuação política de Jackson no município de Belém.

Afirmou que o cheque no valor de R\$ 200,00, por ele emitido e encontrado na posse de Jackson no momento da apreensão pela Polícia Federal, era destinado ao Sr. PEDRINHO, para pagamento de um som, adquirido deste pelo valor total de R\$ 400,00.

II – FATOS RELACIONADOS À APREENSÃO DE DOCUMENTOS DO SR. GILBERTO ALVES DA ROCHA

O segundo fato em apuração foi a apreensão de documentos (7 “vales” de abastecimento de combustível veicular, lista com placas de motocicletas e caderno com anotações) do Sr. Gilberto Alves da Rocha (BETO ROCHA), em face do cumprimento do mandado expedido em 19/9/2012 pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral (Palmeira dos Índios), ora acostado à fl. 89 dos autos da AIME, cujo auto de apresentação e apreensão está na lauda seguinte (fl. 90).

Cópia desse material está no feito, conforme abaixo:

- a) 7 “vales” de abastecimento de combustível veicular do Auto Posto Santa Cruz, de Taquarana/AL (fls. 968-969 dos autos da AIME);
- b) relação de carros – fls. 970-972 dos autos da AIME;
- c) lista de motos – fls. 973-974.

Oitiva em juízo da Sr.^a Valmineide Vilar Malta Brandão (fls. 194-196 dos autos da AIME):

A Sr.^a Valmineide Vilar (conhecida como VALMA) foi ouvida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral em 15/5/2013. Informou que, quando era prefeita de Belém no mandato que se encerrou em 2012, Gilberto Alves da Rocha (BETO ROCHA) era assessor do seu gabinete.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 3-08.2013.6.02.0010 (Apenso: RE nº 1-38.2012.6.02.0010)

Ela salientou que ele participou de caminhadas e comícios da campanha eleitoral do atual prefeito, Sr. Clênio. Contudo, quando este se candidatou, o Sr. Jackson foi quem passou a emitir ordens de abastecimento de combustível da Prefeitura de Belém junto àquele posto de Taquarana. Sendo que BETO ROCHA não tinha autorização para fazer este trabalho.

Oitiva de Gilberto Alves da Rocha (Beto Rocha):

Referido cidadão foi ouvido em juízo, consoante o termos de fls. 197-199 dos autos da AIME. Na ocasião, ele disse, em resumo, que:

a) a lista de motos era referente aos amigos que participaram de um passeio até o município de Garanhuns/PE, no dia 25/2/2013, em homenagem à Santa Quitéria;

b) possuía 2 carros (van sprinter, movida a diesel; e pick up Fiat Strada, motor flex) e 1 moto (movida à gasolina);

c) as notas do Auto Posto Santa Cruz, de Taquarana/AL, referiam-se ao consumo de combustível de seus veículos, uma vez que ele pagava a conta mensalmente no citado estabelecimento;

d) a van sprinter fazia linha diariamente de Palmeira dos Índios até Maceió, além de viagens turísticas, mediante frete;

e) a lista de vans apreendida refere-se a contatos de amigos dele, uma vez que, quando indica um deles, recebe uma comissão do frete ajustado em face da sua intermediação, sendo que a expressão “pago” diz respeito aos fretes;

f) não possuía os números de telefone das pessoas listadas, proprietárias das vans, encontrando-as pessoalmente para a realização de negócios;

g) a Prefeitura de Belém não patrocinou essas viagens, não fornecendo camisetas e nem combustível veicular aos participantes do evento.

Oitivas dos recorridos/impugnados:

Ouidos em juízo, os recorridos/impugnados Clênio Damasceno Vilar (fls. 204-205) e José Cassimiro da Silva Irmão (fls. 205-206) nada de relevante afirmaram acerca dos fatos relacionados ao Sr. BETO ROCHA.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 3-08.2013.6.02.0010 (Apenso: RE nº 1-38.2012.6.02.0010)

Documentos Relevantes:

Às fls. fls. 216-218 dos autos da AIME encontram documentos fornecidos por BETO ROCHA relativamente aos veículos de sua propriedade, sendo que a *van sprinter* estava em nome de seu irmão (Gilvan Alves da Rocha).

Já às fls. 284-287, está custodiado o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Belém e o Auto Posto Santa Cruz (Taquarana/AL) para o fornecimento de combustível pelo período de 10 meses, a partir de 15 de março de 2012.

Em resposta à requisição formulado pelo juízo de primeiro grau, a ARSAL (Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas), por meio do Ofício nº 322/2013-GP, de 14/6/2013 (fl. 1.076 da AIME) informou que dos 19 veículos listados (documentos apreendidos de BETO ROCHA), apenas 2 deles estavam autorizados a realizar o serviço complementar de transporte rodoviário intermunicipal.

Declarações Prestadas à Polícia Federal:

O Sr. **João Ricardo da Silva** (fl. 959 dos autos da AIME), administrador do Auto Posto Santa Cruz (Taquarana/AL) no momento em que se deram os fatos, confirmou que BETO ROCHA fazia abastecimentos em seu estabelecimento, conforme as notas apreendidas pela Polícia Federal, uma vez que aquele cidadão era cliente da empresa. Ele lembrou de que BETO ROCHA, no mês de setembro de 2012, teria feito o abastecimento de 20 motos, momento em que foram colocados 3 litros de combustível para cada moto.

O Sr. **Sebastião Antonio da Silva** (fl. 961 dos autos da AIME) afirmou que não saberia informar acerca dos fatos em apuração, uma vez que o seu irmão (**João Ricardo da Silva**) era quem estava à frente da administração do Auto Posto Santa Cruz (Taquarana/AL). Ele disse que em 2012 estava dedicado à sua campanha eleitoral ao cargo de prefeito em Taquarana.

Prosseguindo, cabe gizar que os documentos abaixo indicados não têm a força probante de evidenciar ilicitudes eleitorais:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 3-08.2013.6.02.0010 (Apenso: RE nº 1-38.2012.6.02.0010)

a) os extratos da conta-corrente da Prefeitura Municipal de Belém, fornecidos pelo Banco do Brasil (fls. 234-279 dos autos da AIME);

b) balancetes da Prefeitura Municipal de Belém dos meses de setembro de 2012 (fls. 297-439), outubro de 2012 (fls. 440-574), novembro de 2012 (fls. 537-726), dezembro de 2012 (fls. 727-873);

c) balancetes da Câmara Municipal de Belém dos seguintes períodos: novembro de 2012 (fls. 982-1.005); setembro de 2012 (fls. 1.006-1.027); outubro de 2012 (fls. 1.028-1.050) e dezembro de 2012 (fls. 1.051-1.074)

Essa verdadeira devassa fiscal, bancária e financeira não é apta a demonstrar que os órgãos e agentes públicos mencionados neste feito tenham laborado indevidamente em prol da candidatura dos recorridos.

Da mesma forma, a cópia da prestação de contas de campanha de Clênio Damasceno Vilar (Eleições 2012), acostada às fls. 1.169-1.172 e, em especial a fl. 1.171, que contém despesas com combustível veicular, não provam a prática dos ilícitos descritos na petição inicial e na peça recursal, uma vez que sequer houve a contratação do Auto Posto Santa Cruz (Taquarana/AL).

Do contexto probatório, pode-se chegar a estas conclusões:

1) não há nos autos perícia ou notícia acerca da realização desta no notebook e no celular apreendidos de Jackson Medeiros, não se sabendo se existia algum tipo de prova dos supostos ilícitos eleitorais;

2) não há nos feitos o original e nem a cópia da relação de pessoas relacionadas a materiais de construção, não se podendo, pois, confirmar se teria havido captação ilícita de sufrágio;

3) o Sr. Leonardo Ferreira de Brito confirmou que, quando era Presidente da Câmara de Vereadores de Belém, pediu, a título de favor, no dia 1º de outubro de 2012, que o Sr. Jackson Medeiros, compensasse um cheque daquela Casa Legislativa para efetuar pagamentos (ISS e Previdência) e retornar com o troco;

4) o extrato bancário de fl. 233 dos autos da AIME confirma o saque de um cheque da conta da Câmara de Vereadores de Belém, no valor de R\$ 14.400, efetuado no dia 1º/10/2016;

5) documentos provam que a Câmara Municipal de Belém repassou à Prefeitura da mesma localidade os seguintes valores, no dia 1º/10/2016: **a)** ISS e IRRF (R\$ 399,75 – fl. 289 dos autos da AIME); e **b)** Fundo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 3-08.2013.6.02.0010 (Apenso: RE nº 1-38.2012.6.02.0010)

de Previdência (R\$ 586,86 – fl. 290 dos autos da AIME). Esses pagamentos totalizam **R\$ 986,61**, valor bem próximo de R\$ 1.000, conforme declarado por Jackson Medeiros. Aliás, à fl. 31 dos autos da AIME, verifica-se, no auto de arrecadação, o registro, pela Polícia Federal, daquela quantia de R\$ 986,61 a título de depósito;

6) no auto de arrecadação, confeccionado pela Polícia Federal (fl. 31 dos autos da AIME), há o registro de um cheque recolhido de Jackson Medeiros, no valor de R\$ 10.188,00, emitido pela Prefeitura de Inhapi. Essa informação é compatível com os seguintes documentos, que vieram aos autos por requisição do juízo do primeiro grau, ora fornecidos pela Prefeitura de Inhapi/AL: a) Ofício nº Ofício nº 059, de 28/6/2013 (fl. 1.082 dos autos da AIME); b) cópia do processo administrativo que gerou a despesa do material elétrico (fl. 1.083-1.088 dos autos da AIME); b) recibo e cheque emitidos em favor da fornecedora Eletrocampo (Arapiraca/AL) – fl. 1.088 dos autos da AIME;

7) ainda que o cheque nº 850866, da conta da Câmara Municipal de Belém, assinado pelo presidente da referida Casa Legislativa (Leonardo Ferreira Brito – depoimento à PF à fl. 1.484 dos autos da AIME), tinha sido apreendido da posse do Jackson Medeiros e sem valor nominal (cheque em branco), tal irregularidade, por si só, não prova que teria usado para a compra de votos;

8) embora o cheque do Sr. Antonio Pereira Nunes (Tonho do Jonas) não tenha sido emitido para pagamento de carne bovina, em desconformidade com o que declarou Jackson Medeiros, isso não prova que tenha existido compra de voto, uma vez que esse documento é um título de natureza cambiária, pois pode circular livremente no mercado;

9) mesmo que a maioria dos automóveis relacionados nas listas apreendidas de BETO ROCHA estivessem em situação irregular perante a ARSAL, não há provas de que seus correspondentes proprietário/motoristas tenham recebido combustível em troca do voto;

10) ainda que os proprietários/pilotos das motocicletas abastecidas no Auto Posto Santa Cruz (Taquarana/AL) tenham recebido combustível (3 litros por moto), ao que tudo indica, isso foi para a participação deles em eventos turísticos, a exemplo da viagem ao município de Garanhuns.

Por fim, menciono que todas as provas contidas nos autos da AIJE foram repetidas na AIME, pelo que este relator, ao longo da fundamentação, apenas referiu-se aos autos desta última demanda.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 3-08.2013.6.02.0010 (Apenso: RE nº 1-38.2012.6.02.0010)

DISPOSITIVO

Nesse diapasão, apesar dos esforços adotados pelos causídicos dos recorrentes, entendo que não ficaram devidamente provados o abuso de poder político-econômico e a captação ilícita de sufrágio.

Com efeito, a captação ilícita de sufrágio consiste na doação, oferecimento, promessa ou entrega de bens ou vantagens de qualquer natureza com a finalidade de obtenção de voto, ainda que não haja pedido explícito de voto. No caso dos autos, não há prova segura, robusta, de que isso tenha ocorrido. O ônus de provar a ilicitude cabe aos investigantes/recorrentes, sendo que eles não se desincumbiram a contento de demonstrar que os recorridos/investigados tenham praticado, ainda que por interpostas pessoas, a negociata de votos ou corrupção eleitoral.

De seu turno, também não ficou evidenciado o abuso de poder político-econômico, uma vez que não se provou que a Prefeitura de Belém, a Câmara Municipal de Belém e a Prefeitura de Inhapi, por meio de seus dirigentes ou seus assessores tenham utilizado, de forma excessiva, recursos materiais para causar desequilíbrio na peleja eleitoral, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições, visto que não se provou a concessão de combustível veicular a eleitores.

Em virtude do exposto, conheço dos recursos, rejeito a Preliminar de Confissão Parcial – Ausência de Documentos e nego provimento aos apelos, mantendo *in totum* as sentenças de primeiro grau; e, por conseguinte, preservo os mandatos eletivos dos recorridos e deixo de aplicá-lhes as penas de inelegibilidade e de multa.

É como voto.

GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Desembargador Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 3-08.2013.6.02.0010 (Apenso: RE nº 1-38.2012.6.02.0010)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 3-08.2013.6.02.0010 Prot. 180/2013

ORIGEM: BELÉM - AL

JULGADO EM: 02/02/2017 (SESSÃO Nº 10/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de confissão parcial (ausência de documentos) e negar provimento aos apelos; tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.084, de 2/2/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Suspeito o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 2 de fevereiro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12084 foi conferido(a) na 10ª Sessão Ordinária, realizada em 02/02/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 23, em 06/02/2017, à(s) fl(s). 4/5. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 06/02/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS